

Proc. CNT-18 523/45

Ac-554/46

KSC/EV

Não comprovada a existência de relação de emprêgo, impossível se torna aos Tribunais do Trabalho condenar uma ou outra das partes litigantes.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente, Isaac B. Balassiano, e, como recorrido, Assad Alil:

O recorrido alegando a sua qualidade de empregado reclamou perante o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho no sentido de ser compelido o recorrente, seu patrão, a anotar em sua carteira profissional o tempo em que esteve ao seu serviço.

Notificado por aquela repartição, compareceu o indigitado empregador e declarou não ter a qualidade que lhe fôra atribuída, pois apenas exercia as funções do recorrido, isto é, vendedor ambulante, sendo assim, apenas colega do reclamante.

Em face do exposto, e, na impossibilidade de proceder às anotações requeridas, o Serviço de Identificação Profissional remeteu o processo à Justiça do Trabalho, afim de ser apreendido o merito da questão.

Foram os autos à 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que resolveu, reconhecendo no reclamado a qualidade de empregador, julgar procedente, em parte, a reclamação para condenar o reclamado a reintegrar o reclamante e a pagar a importância que for apurada na execução relativa aos dias em que deixou de dar trabalho ao mesmo, bem assim dois períodos de férias em dobro e a anotar a carteira profissional do reclamante, na forma do pedido.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

Ouve recurso para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região que, por acórdão de 2-7-45, manteve a decisão recorrida.

É desse decisório que ora recorre Isaac B. Balassiano invocando apoio no art. 896, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é preliminarmente pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela confirmação da decisão do Conselho a quo.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso encontra amparo no texto legal invocado;

CONSIDERANDO, todavia, que o exame dos autos levam à conclusão, por deficiências de provas, da inexistência da relação de emprêgo pretendida;

CONSIDERANDO, finalmente, que não existindo relação de emprêgo nada obriga o recorrido em relação ao recorrente no âmbito dos tribunais do trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, de mérito, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação. Custas ex-legis.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946

Manoel Caldeira Netto

Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

Percival Godoy Ilha

Relator

Ciente: _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

13/7/46